

RODRIGO CHAVES SILVA

**ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA FUNDADA SUSPEITA EM
FACE DA ABORDAGEM POLICIAL**

Salvador
2018

RESUMO

Diante de tantos conflitos, dúvidas e divergência a respeito da atividade policial, mas especificamente a busca pessoal, foi que surgiu a ideia de escrever o presente artigo.

A atividade policial é incomoda para aquele que é alvo de sua fiscalização, mesmo o cidadão cumpridor de seus deveres, quando, nesta situação, sente-se constrangido e sem entender o motivo de ter sido ele o objeto de fiscalização.

Por se tratar de um ato administrativo que permite certa “liberdade” de decisão nas ações de seus agentes, ou seja, de forma discricionária, deixa o policial em uma linha tênue que separa a legalidade da arbitrariedade. Isso não quer dizer que ele possa fazer o que quiser e bem entender, pelo contrário, mais do que ninguém deverá dar exemplos positivos em suas atitudes, fazendo com que as leis saiam da letra fria dos códigos e tomem vida.

Por lidar com pessoas, ou seja, seres bio-psico-sociais, é que este representante do Estado deverá estar bastante treinado, conhecendo a melhor técnica e aprofundando-se, sempre, na legislação que orienta sua atividade, para minimizar ao máximo as consequências negativas que possa surgir ao realizar uma busca pessoal.

Dessa forma, deve-se observar um grande arcabouço jurídico que está em torno da abordagem policial, o qual vincula e limita sua atividade. E, ao se tratar da busca pessoal, a importante observação se faz ao princípio da fundada suspeita.

Este princípio é a condição a qual gira toda a problemática deste assunto. Devendo o policial, acima de tudo, ter o máximo de cuidado, ser imparcial em suas decisões e motivar sua abordagem a um cidadão com critérios que justifiquem sua atitude, para não incorrer em discriminação, preconceito, abuso de autoridade, dentre outros.

Não se pode dizer que exista pessoa suspeita, mas pessoa em atitude suspeita. Ao falar-se em pessoa suspeita, automaticamente estamos estereotipando, com conceitos individuais, características subjetivas de suspeição.

Diante de tais argumentações, indaga-se:

“Qual a forma legítima de praticar a abordagem policial, à luz dos direitos e garantias constitucionais?”

Palavras-Chave: ABORDAGEM POLICIAL; ABUSO DE PODER; ATIVIDADE POLICIAL; ATO ADMINISTRATIVO; BUSCA PESSOAL; CONSTRANGIMENTO; DISCRICIONARIEDADE; FISCALIZAÇÃO; FUNDADA SUSPEITA; LEGALIDADE; SOCIEDADE.

ABSTRACT

Faced with so many conflicts, doubts and divergence regarding police activity, but specifically the personal search, was the idea of writing this article.

The police activity is uncomfortable for the one who is subject to their supervision, even the citizen who fulfills his duties, when, in this situation, he feels uncomfortable and does not understand why he has been the object of surveillance.

Because it is an administrative act that allows a certain "freedom" of decision in the actions of its agents, that is, in a discretionary way, leaves the police in a thin line that separates the legality from arbitrariness. This is not to say that he can do what he wants and well understand, on the contrary, more than anyone else should give positive examples in their attitudes, causing laws to leave the cold letter of codes and come to life.

By dealing with people, that is, bio-psycho-social beings, is that this representative of the State should be well trained, knowing the best technique and always deepening in the legislation that guides their activity, to minimize the consequences You may encounter while conducting a personal search.

In this way, it is necessary to observe a great juridical framework that is around the police approach, which binds and limits its activity. And, in the case of personal search, the important observation is made to the principle of founded suspicion.

This principle is the condition which turns the whole problematic of this subject. The police should, above all, take the utmost care, be impartial in their decisions and motivate their approach to a citizen with criteria that justify their attitude, not to incur discrimination, prejudice, abuse of authority, among others.

One can not say that there is a suspicious person, but a person in a suspicious attitude. When speaking in a suspect person, we are automatically stereotyping, with individual concepts, subjective characteristics of suspicion.

Faced with such arguments, we ask:

"What is the legitimate way of practicing the police approach, in the light of constitutional rights and guarantees?"

Keywords: Police Approach; Power abuse; Police Activity; Administrative act; Personal Search; Embarrassment; Discretionary; Oversight; Found Suspect; Legality; Society.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	5
2 ATIVIDADE POLICIAL	5
2.1 CONCEITOS.....	6
2.1.1 Conceito de polícia	6
2.1.2 Conceito de segurança pública	7
2.2 ORIGEM DA ATIVIDADE POLICIAL	7
2.3 O POLICIAL COMO AGENTE DO ESTADO E PODER DE POLÍCIA.....	8
2.4 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS EM FACE À ATUAÇÃO DO POLICIAL.....	10
3 ABORDAGEM POLICIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA FUNDADA SUSPEITA	12
3.1 PRINCÍPIO DA FUNDADA SUSPEITA.....	13
3.2 PESSOA SUSPEITA E PESSOA EM ATITUDE SUSPEITA.....	14
3.3 BUSCA PESSOAL EM MULHERES	15
3.4 BUSCA PESSOAL E ABUSO DE AUTORIDADE	16
3.4.1 Responsabilidade civil do Estado decorrente da atuação policial	17
3.4.2 Crimes de resistência e desobediência face à busca pessoal	18
4 ELEMENTO SUSPEITO COMO FATO SOCIAL NA CONCEPÇÃO DE DURKHEIM	20
4.1 PESSOA SUSPEITA COMO FATO SOCIAL.....	20
5 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública do país está disciplinada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no título V e capítulo III, que enumera os órgãos públicos que exercem a atividade de segurança, identificando e especificando suas incumbências.

Neste capítulo – Da Segurança Pública – é enunciado de forma taxativa quais são estes órgãos integrantes, conforme previsto no art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Desta forma, o legislador deixa claro que além dos órgãos elencados, a responsabilidade sobre segurança pública é também do cidadão brasileiro que tem co-participação na sua preservação e manutenção. No entanto, será discutida no presente trabalho, a atividade da polícia ostensiva, a qual está mais presente no cotidiano das pessoas e interferindo direta e indiretamente em sua rotina diária, através de suas ações de polícia preventiva e, mais precisamente, a abordagem policial, desdobrando-se para a busca pessoal. Tal ação é realizada com mais frequência pelas Polícias Militares dos Estados, conforme competência regulada pela Carta Magna do país, prevendo a estas o policiamento com identificação ostensiva através de fardamento próprio e específico, bem como a preservação da ordem pública. Com isso, todas as ações desta polícia devem seguir este objetivo, porém, o que se questiona é a forma como se atinge esta finalidade. As ações policiais que permeiam a sociedade brasileira ainda são vistas com desconfiança no tocante aos seus fundamentos e da necessidade da busca pessoal de forma indistinta e sem critérios como forma de alcançar uma boa prestação do serviço de segurança pública.

2 ATIVIDADE POLICIAL

Tem-se como atividade policial, toda ação desencadeada pelos órgãos da Segurança Pública do Estado através de seus representantes como forma de atingir o bom convívio entre seus cidadãos. Esta atividade deve estar lastreada pelos princípios do direito administrativo, bem como a execução por seus agentes devem seguir as técnicas e doutrina específica desta área.

O Estado, embora se caracterize como instituição política, cuja atuação produz efeitos externos e internos, não pode deixar de estar a serviço da coletividade. A evolução do Estado demonstra que um dos principais motivos inspiradores de sua existência é justamente a necessidade de disciplinar as relações sociais, seja propiciando segurança aos indivíduos, seja preservando a ordem pública, ou mesmo praticando atividades que tragam benefícios a sociedade.

Logicamente, é impossível conceber que o Estado alcance os fins colimados sem a presença de seus agentes, estes, o elemento físico e volitivo através do qual atua no mundo jurídico. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 41)

Toda ação do Estado realizada pela sua polícia ostensiva e preventiva, através de atos meramente administrativos e de expediente, ou ainda, quando da execução de planejamentos operacionais, pode ser caracterizado como atividade policial.

2.1 CONCEITOS

Neste tópico, serão expostos conceitos das palavras “polícia”, “ordem pública” e “segurança pública” que, apesar de bastante semelhantes, trazem significados distintos.

2.1.1 Conceito de polícia

A palavra polícia tem o seguinte significado:

Polícia, s.f. (gr. *politeia*). 1. Conjunto de leis e disposições que servem de garantia à segurança da coletividade. 2. Órgão auxiliar da justiça, cuja atividade consiste em prevenir, assegurar, manter ou restaurar a ordem, a tranquilidade, a segurança e a liberdade pública e individual; proteger a propriedade e zelar pela moralidade dos costumes averiguando, reprimindo ou apontando as causas que perturbem a sinergia social. 3. Corporação governamental incumbida de manter a ordem pública, prevenir e desvendar crimes e fazer respeitar e cumprir as leis. 4. Qualquer grupo oficialmente empregado para manter a ordem, fazer respeitar regulamentos etc. 5. Ordem ou segurança pública. 6. Hig. Fiscalização, inspeção ou profilaxia. S. m. Aquele que pertence à corporação da polícia; guarda policial. (Encyclopaedia Britânica do Brasil, 1989, p. 1358)

A palavra polícia vem do latim *politia*, oriundo do grego *politeia*, que está ligada a palavra cidade, que por sua vez retrata um sistema de governo, política, cidadão e por fim resultou no significado daquele que guardar uma cidade.

Atualmente, é o agente personificado do Estado investido de sua autoridade para exercer em nome deste à própria força pública no intuito de assegurar a paz social.

2.1.2 Conceito de segurança pública

A própria CF/88 elenca como direito e garantia fundamental a segurança conforme o que está preconizado em seu art. 5º: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (grifo nosso) e à propriedade”*. Já no art. 6º, elenca a segurança como um direito social nos seguintes termos: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*.

DE PLÁCIDO E SILVA assim a define:

Segurança Pública é o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. (Citado por LAZZARINI. Direito, 1998. p. 9-10)

No tocante à segurança pública, entende-se a persecução dos órgãos públicos responsáveis e competentes no sentido de extirpar da sociedade toda e qualquer variável que possa comprometer a ordem pública social. Estes órgãos, como já enfatizados, são as polícias que trabalham de forma a alcançar e garantir a segurança de seus cidadãos.

2.2 ORIGEM DA ATIVIDADE POLICIAL

Desde tempos primordiais que o homem sentiu necessidade de proteção, tanto como indivíduo quanto em convivência em grupo. Para tanto, que ao longo do tempo os seres

humanos foram unindo forças uns com os outros, na tentativa de viver e sobreviver salvaguardando objetivos comuns a cada núcleo de convivência. Tendo, assim, a figura da família como exemplo destes núcleos de convivência, como fora referida na obra *O Contrato Social* de Jacques Rousseau e apresentada por João Carlos Brum Torres (2008, p. 24):

Portanto, a família é, se quiserem, o primeiro modelo das sociedades políticas; o chefe é a imagem do pai, o povo é a imagem dos filhos, e todos, tendo nascido iguais e livres, só alienam sua liberdade em proveito próprio. A diferença é que, na família, o amor dos pais pelos filhos vale pelos cuidados que dispensa a eles, enquanto, no Estado, o prazer de comandar substitui esse amor, que o chefe não tem por seu povo.

Mesmo com a união de forças, surgiam conflitos internos. Pois, as pessoas deste núcleo possuíam cada uma delas a força e a liberdade, logo eram de difícil conciliação as vontades de cada um. Aspirava-se uma força maior que pudesse regular a convivência harmoniosa entre as diferentes pessoas de um mesmo grupo.

Nasce o Estado, como um contrato, um pacto, entre essa população, que almejando a paz social, delega a um poder maior, para que este possa gerenciar os seus conflitos, proporcionar segurança e demais necessidades, mas em troca, são ofertados parte de seus direitos individuais em prol do coletivo. Teoria já tratada na obra *O Contrato Social* de Jacques Rousseau e apresentada por João Carlos Brum Torres (2008, p. 34): “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo”.

2.3 O POLICIAL COMO AGENTE DO ESTADO E PODER DE POLÍCIA

O Estado por si só não pode fazer valer seus poderes. Necessita de alguém para concretizá-los, por em prática. Neste caso, têm-se os seus agentes, e no tocante aos órgãos de segurança pública, o policial. Estes são os elementos físicos da administração pública os quais projetaram a vontade do poder público.

Esse poder maior, regulador e fiscalizador, necessitava ser materializado e posto em prática através desses agentes, os quais também são integrantes dessa mesma sociedade. E devem ser escolhidos e treinados, pois iram ter o poder em suas mãos para fazer que as normas estabelecidas sejam cumpridas. Ou seja, devem cumpri-las e fazer que se cumpram.

Desde que o homem concebeu a ideia de Governo, ou de um poder que suplantasse o dos indivíduos, para promover o bem-estar e a segurança dos grupos sociais, a atividade de polícia surgiu como decorrência natural. A prática policial é tão antiga

quanto à prática da justiça; pois, a polícia é, em essência e por extensão, justiça. Dessa necessidade de regular a coexistência dos cidadãos na sociedade deu origem ao poder de polícia. (Leal, 1995, p. 08)

Estes policiais, empossados desse poder de polícia, poderão e deverão limitar e restringir direitos individuais em benefício do bem comum. Esta força do Estado deve estar par e passo com todo o ordenamento jurídico, para se ter legitimidade de seus atos, caso contrário estará passível de responsabilidades, e, neste caso, em todas as esferas jurídicas.

Segundo Jorge Cesar de Assis (2008, p. 32):

Poder de polícia nada mais é que aquele poder coercitivo que possui o Estado, de intervir na conduta das pessoas que vivem em sociedade, de modo a fazer que se amoldem às regras prefixadas que possibilitem a coexistência.

Entretanto, o melhor conceito de poder de polícia é definido no Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66) em seu art.78, que diz:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Há de se ressaltar que existe uma distinção do poder *de* polícia (sentido amplo) e o poder *da* polícia (sentido estrito). O sentido amplo já fora especificado acima. Já o segundo, sentido estrito, entende-se a ação do policial propriamente dita, ou seja, quando os agentes públicos dos órgãos de segurança pública estão em pleno exercício de suas atribuições funcionais.

Cumpre, antes de tudo, fazer uma observação à expressão poder “de” polícia, a qual não se confunde com outra semelhante poder “da” polícia, porque se a polícia tem possibilidade de agir, em concreto, pondo em atividade todo o aparelhamento de que dispõe, isso se deve a *potestas* que lhe confere o poder de polícia. O poder “de” polícia é que fundamenta o poder “da” polícia. Este sem aquele seria o arbítrio, verdadeira ação policial divorciada do Estado de direito. (CRETILLA JÚNIOR, 1998. p. 113)

Ainda nesta distinção:

Apenas com intuito de evitar possíveis dúvidas em decorrência da identidade de vocábulos, vale a pena realçar que não há como confundir *polícia-função* com *polícia-corporação*: aquele é a função estatal propriamente dita e deve ser interpretada sob o aspecto material, indicando atividade administrativa; esta, contudo, corresponde à ideia de órgão administrativo, integrado nos sistemas de segurança pública e incumbido de prevenir os delitos e as condutas ofensivas à ordem pública, razão por que deve ser vista sob o aspecto subjetivo ou formal. A polícia-corporação executa frequentemente funções de polícia administrativa, mas a polícia-função, ou seja, a atividade oriunda do poder de polícia é exercida por outros

órgãos administrativos além da corporação policial. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 72)

Em suma, o poder de polícia é gênero que possui como espécie o poder da polícia, ou seja, aquele fundamenta as ações deste.

2.4 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS EM FACE À ATUAÇÃO DO POLICIAL

A ação do policial sempre deve estar respaldada em lei. Principalmente por lidar com restrição de direito do cidadão. A observância dos direitos e garantias fundamentais preconizadas na Carta Magna de 1988 são balizadores para sua atuação. Este agente do estado quando agir de forma a restringir direito individual alheio em prol da coletividade deverá executar da forma menos danosa, utilizando-se para isso, a melhor técnica, forma e meio.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo de suas ações. Ainda que o cidadão pratique algum ilícito merecedor de punição mais drástica, o policial deve se comportar de forma imparcial e nos limites de sua competência funcional, para que não ocorra ao infrator qualquer violação de seus direitos e garantias fundamentais, a menos que conflite com direito alheio.

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da CF/88, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (RT-STF 709/418; STJ – 6ª T. RHC nº 2.777 – 0/RJ – Rel. Min. Pedro Aciole – Ementário, 08/721.

Na mesma linha de pensamento:

Os direitos e garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal, portanto não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de um em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (MORAES, 2008, p. 33)

Existirão situações durante a atividade policial onde ocorrerão conflitos entre os direitos fundamentais. Não será fácil para o policial agir instantaneamente, de forma que não será admitido algum tipo de erro ou equívoco. Nesta situação, aliada ao bom preparo deste profissional, sua experiência e, avocando os princípios constitucionais, deve-se fazer uma ponderação de valores e agir dentro dos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

No tocante a relativização dos direitos fundamentais, a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu art. 29 diz:

Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, adotada pela resolução nº 217 A, da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10Dez1948)

Neste pensamento, podemos exemplificar de forma hipotética uma ação de uma dupla de policiais, os quais atuavam de forma ostensiva na modalidade de policiamento a pé em determinada área. Estes recebem uma informação de certo veículo que fora roubado e que em seu interior estavam os três acusados e uma vítima sob mira de uma arma de fogo. Momentos após, estes dois policiais se deparam com o um veículo estacionado próximo a um caixa eletrônico com as mesmas características, porem a placa não foi passada na primeira informação. Diante deste fato, estes agentes do Estado deverão realizar uma ação policial e agir de forma rápida, perfeita, sem chance de erros. Observar-se-á a necessidade e a melhor forma de agir, não esquecendo os direitos individuais e fundamentais existentes (exemplo: os riscos contra a vida da vítima, dos agentes e dos acusados), bem como a ponderação entre eles, priorizando o direito coletivo em detrimento do individual e ponderando os bens jurídicos atingidos.

Desta forma Quiroga Lavié (1993, p. 123) afirma: “Os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito”.

3.1 PRINCÍPIO DA FUNDADA SUSPEITA

Um desses atos administrativos realizados por representantes personificados do Estado é a abordagem policial, através da busca pessoal, a qual está prevista no Código de Processo Penal no art. 240, §2º, o qual se procede à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida, documentos ilícitos e outros meios de prova. Como toda ação estatal deve seguir critérios e como esse ato é discricionário do policial, surge à preocupação dessa ação, pois estará limitando direitos individuais em prol do coletivo, estando este agente público passível de cometer injustiças e ilegalidades a partir de critérios pessoais, subjetivos e algumas vezes discriminatórios.

A atividade policial, com nítida natureza de ato administrativo, encontra limites que buscam tutelar (proteger) a dignidade da pessoa humana, bem como a legitimidade da atuação estatal. O bom policial é justamente aquele que defende a sociedade por meio da proteção de seus indivíduos. (SENASP, 2009, p.5)

A fundada suspeita, princípio *sine qua non* para a autorização da abordagem policial, deve ser observada em toda busca pessoal, através de uma análise objetiva que justifique tal prática. Não devendo o policial se ater a preconceito, discriminação e nem generalizar tal atitude, sob o risco de cometimento de abuso de autoridade (art. 3º, a, da Lei nº 4898/65).

De acordo com o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 493) a respeito do termo “fundada suspeita”:

É requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente.

O Supremo Tribunal Federal assim tratou do assunto:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não

exigidos em lei. A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC 81305, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284)

O policial não deverá se ater a critérios subjetivos para realizar a busca pessoal, e sim fazer uma análise, do caso concreto, de critérios objetivos e plausíveis que motive a sua ação. Sua atitude tem que estar em consonância com todos os princípios da administração pública, pois ele é a própria extensão da mão do Estado. Ele deve observar o princípio da razoabilidade, proporcionalidade (para não causar humilhação), moralidade, probidade, impessoalidade e imparcialidade.

3.2 PESSOA SUSPEITA E PESSOA EM ATITUDE SUSPEITA

Não existe pessoa suspeita, mas pessoa em atitude suspeita. No entanto, é oportuno fazer uma distinção dessas expressões, para esclarecer e evitar ilegalidades na busca pessoal. Utilizar a adjetivação de suspeita a uma pessoa seria definir através de suas características físicas (cor, traços, andar, etc.) a desconfiança de que ela está conduzindo consigo arma ou material ilícito. Tal hipótese deverá ser descartada, pois se assim fosse, ter-se-ia uma tabela de características de pessoas que são suspeitas e de quem não é suspeita. Reporta-se, então, à teoria de Cesare Lombroso do "criminoso nato", onde, através da análise de determinadas características somáticas, seria possível identificar os indivíduos que possuem o perfil de criminoso, o que não é mais aceitável atualmente diante de um quadro evolutivo das ciências sociais, psíquicas e humanas.

A hipótese de pessoa suspeita poderia ser levada em conta, como exceção, somente na situação em que a pessoa praticou um delito ou possui objetos ilícitos, sendo identificada por outro cidadão, ou até mesmo por um policial e esta informação das características deste infrator é difundida instantaneamente para as demais autoridades policiais.

Sobre a pessoa com atitude suspeita deverá o policial considerar todas as circunstâncias em que a pessoa está inserida, de forma global, e que fique evidenciada sua distorção com a realidade do momento, ou seja, local, horário, comportamento e indícios.

Óbvio que a preconização desses parâmetros seria repleta de ilegalidades, afrontando a moralidade e todos os demais pilares democráticos que a sociedade atual alcançou. Mais que isso, a atuação do profissional de Segurança Pública baseada em estereótipos não gera a manutenção da ordem e da paz social, ao contrário, só produz injustiça e sensação de insegurança.

A suspeição não guarda relação com sexo, raça, nível social, dentre outros.

O cidadão por si só não é suspeito, o que leva a efetiva abordagem policial são as suas atitudes, que por algum motivo destoam da realidade daquele momento. (SENASP, 2009, p.17)

É bom salientar que a suspeição de atitudes é uma decisão tomada em um curto lapso temporal a qual o preposto do Estado fará uma análise do ambiente e tomará sua decisão em agir. Para tanto, é necessário que a sociedade tome conhecimento desse ato administrativo e saiba que sua atitude poderá levar a uma interpretação equivocada da realidade e naquele momento ser uma potencial pessoa em atitude suspeita.

3.3 BUSCA PESSOAL EM MULHERES

Na a abordagem policial, mais especificamente a busca pessoal em mulheres, deverá ser observado outros critérios, além da fundada suspeita. O próprio art. 249 do Código de Processo Penal estabelece que a busca pessoal, neste caso, será realizado por outra mulher, desde que tal procedimento não venha a retardar ou prejudicar a diligência.

Observa-se que o legislador quis evitar abusos por parte dos policiais masculinos no tocante à intimidade, ao pudor e ao recato das mulheres, o que parece ser sensato. O policial masculino, ao ver-se numa situação em que haja uma mulher em atitude suspeita, que possa portar consigo objeto ilícito, deverá ter o máximo de respeito e descrição na busca para não deixar dúvidas e interpretações diversas do seu objetivo. Nestes casos, aconselha-se que tal procedimento seja feito por uma policial ou uma mulher do povo com orientações do policial.

Sempre que possível, a busca em mulher deve ser feita em lugar discreto, fora do alcance da curiosidade popular, e o policial deve convidar outra mulher que inspire confiança, à qual dará instruções sobre como efetuar a busca. (ASSIS, 2008, p. 54)

Outro ponto polêmico deste artigo são os termos: atraso ou retardo da diligência. Tal interpretação é subjetiva. Somente no caso concreto que se verifica a possibilidade do policial realizar esse procedimento em uma mulher. Ou seja, diante de todos os fatos, circunstâncias apresentados no momento da abordagem é que fará com que o policial, munido destas informações reais, tome a atitude de realizar a busca pessoal em uma mulher. Além disso

tudo, ele deverá invocar os princípios administrativos, principalmente os da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

3.4 BUSCA PESSOAL E ABUSO DE AUTORIDADE

Vivemos em um estado democrático de direito e essa conquista é mérito de todos os cidadãos. Dia após dia a sociedade vem deixando para trás o sentimento de passividade diante das ações do Estado que vem de encontro aos seus direitos. Há uma crescente conscientização do cidadão a respeito de seus direitos e deveres enquanto parte do poder estatal, pois foi ele quem escolheu seus representantes e é ele também que fiscaliza suas ações.

Munido do poder de polícia, o policial deverá intervir para prevenir e reprimir o crime, mesmo que tenha que interferir no direito individual de poucos em benefício da totalidade. No caso da busca pessoal, existem critérios a serem observados pois, sua realização, de forma incorreta, irá ferir princípios e direitos fundamentais do cidadão.

Desta forma, não é mais aceitável qualquer ação arbitrária por parte dos agentes do Estado, principalmente, aqueles policiais que embasam suas ações em nome próprio. Qualquer limitação de direito deve estar fundamentada nos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e adequação, caso contrário, estará passível de ser responsabilizado pelos rigores da lei.

Nesse viés foi que a Lei 4898/65, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, ganhou ênfase diante dessas circunstâncias, servindo como mais um instrumento jurídico a favor da sociedade para debelar as ações arbitrárias cometidas por quem deveria primar pela lei, justiça e paz social. Essa lei tipifica como crime, condutas cometidas por funcionários públicos e neles estão inclusos as autoridades policiais, como por exemplo, o que preconiza em seus artigos 3º e 4º: “qualquer ato que atente contra à liberdade de locomoção, ordenar ou executar medidas que privem a liberdade individual do cidadão sem que haja formalidade legal ou seja cometido com abuso de poder, constranger pessoa que estiver sob custódia”, dentre outros.

Imediatamente, a Lei 4.898/65 quer proteger as garantias individuais estatuídas pela Constituição Federal, objetivando logo após, o normal funcionamento da Administração Pública, com garantia do exercício da função pública sem abusos de autoridade. (ASSIS, 2008, p. 63)

Vale salientar que a busca pessoal deve ser bastante criteriosa, pois sua realização de forma ilegal pode deixar o cidadão em uma situação vexatória, indo de encontro com o

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da liberdade, preceitos estes que devem ser observados pelo Estado em todos os seus atos. Sua inobservância gera uma diminuição da credibilidade da sociedade para com a atividade policial, bem como isola a própria polícia desta comunidade. E como todos devem colaborar com a segurança pública, perder este forte aliado, por despreparo de poucos policiais, é querer render-se na batalha contra a violência e distanciar-se ainda mais da tão perseguida paz social.

Para acabar com essas arbitrariedades, que acontecem corriqueiramente na abordagem policial, pois a busca pessoal faz parte de sua rotina, é que se verifica a importância deste trabalho, reunindo conhecimentos específicos deste assunto, padronizando as ações policiais neste aspecto e conscientizando a sociedade que tal procedimento está previsto em lei e a ela se limita. Tendo os dois pólos conhecendo a busca pessoal em seus detalhes, certamente, minimizar-se-ão as divergências sociais desta prática policial e tornará menos gravoso suas consequências.

3.4.1 Responsabilidade civil do Estado decorrente da atuação policial

A ação ilegal do Estado praticada pelo policial poderá gerar danos morais e/ou materiais a terceiros e ensejar responsabilidade civil objetiva. Ou seja, não é verificado se o agente agiu com dolo ou culpa, mas se houve a conduta, o dano e a causa e efeito entre elas. Com isso a responsabilidade recai para o Estado, pois este está sendo personificado pelos seus agentes e posteriormente poderá haver uma ação de regresso contra aquele que deu causa ao dano. Este direito de regresso não comporta prazo prescricional conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO REGRESSIVA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL: CONCRETO E EFETIVO PAGAMENTO, PELO ESTADO, DO VALOR A QUE FOI CONDENADO.

Não há que se falar em ação regressiva sem o ocorrer de um dano patrimonial concreto e efetivo. A decisão judicial, transita em julgado, nada obstante possa refletir um título executivo para o Estado cobrar valor pecuniário a que foi condenado satisfazer, somente vai alcançar o seu mister, se executada. Até então, embora o condenar já se faça evidente, não se pode falar em prejuízo a ser ressarcido, porquanto o credor tem a faculdade de não exercer o seu direito de cobrança e, nesta hipótese, nenhum dano haveria, para ser ressarcido ao Erário. O entender diferente propiciaria ao Poder Público a possibilidade de se valer da ação regressiva, ainda que não tivesse pago o quantum devido, em evidente apropriação ilícita e inobservância de preceito intrínseco à própria ação regressiva,

consubstanciado na reparação de um prejuízo patrimonial. Demais disso, conforme a mais autorizada doutrina, por força do disposto no §5º do art. 37 da Constituição Federal, a ação regressiva é imprescritível. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 328391/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 02/12/2002 p. 274).

Tais preceitos estão previstos na Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E também no Código Civil de 2002:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É bom salientar que o policial ao agir contrário ao ordenamento jurídico, poderá ser responsabilizado na esfera civil, administrativa e penal, de forma independente, sem que isso incorra no *bis in idem*.

3.4.2 Crimes de resistência e desobediência face à busca pessoal

Os delitos de resistência e desobediência estão tipificados do Código Penal com o título: “Dos Crimes contra a Administração Pública”, no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, conforme se vê:

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.
Desobediência
Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Nestes, há requisitos em comum que são: desobedecer à ordem ou resistir à execução de ato legal do agente público competente. Deste modo, poderá o particular cometer o delito em comento se a ordem do funcionário ou a execução do ato for ilegal?

Há de se fazer uma análise detalhada sobre este aspecto. Sabe-se que a abordagem policial é um ato administrativo personificado pelos seus agentes (os policiais) e são imperativos e auto-executórios. Na ação do policial, há presunção de veracidade e legitimidade, mas isso não dá margem para práticas arbitrárias e abusivas.

Existem três correntes que explicam a ocorrência de crime nestes casos. A primeira é da época do absolutismo, preconizando que todo e qualquer ato emanado do Estado através de seus agentes é indiscutivelmente legítimo e verdadeiro, não se cogitando o seu descumprimento. A segunda corrente, já com o término do período absolutista e início de uma ideologia liberalista, entende que o povo teria o direito e o dever de se opor às ações ilegais do Estado. Essa postura liberal foi consignada expressamente no art.11 da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, de 1793, que diz: “Todo ato exercido contra um homem fora dos casos e sem as formas que a lei determina é arbitrário e tirânico; aquele contra o qual quiserem executá-lo pela violência tem o direito de repelir pela força”. A última, o particular só teria o direito de se opor à ordem e à execução do agente estatal desde que este fosse um ato manifestamente ilegal, sendo amparado por uma causa de excludente de ilicitude que seria a legítima defesa. (GRECO, 2009)

Esta última é uma ideia intermediária, e a mais sensata, pois nas ações do Estado presumem-se legitimidade e o critério a ser observado pelo policial é a fundada suspeita, através de um ato discricionário, logo não há de se falar, em tese, de ato manifestamente ilegal. Conforme o que preconiza Rogério Greco (2009, p. 241): “Não se pode confundir, no entanto, ato injusto com ato manifestamente ilegal. Contra a injustiça do ato não cabe o direito de resistência. Se o ato está formal e materialmente correto, contra ele não se pode arguir o direito de resistência”.

Logo, para que a busca pessoal passe a ser ilegal, deverá o policial contrariar os critérios do princípio da fundada suspeita, ou seja, se as ações desta autoridade incorrer em abordagens aleatórias, desproporcional e sem nenhum fundamento que ampare seu procedimento.

4 ELEMENTO SUSPEITO COMO FATO SOCIAL NA CONCEPÇÃO DE DURKHEIM

Como já foi estudado neste artigo, na abordagem policial não pode haver dúvidas a cerca da diferença entre atitude suspeita e elemento suspeito, sendo aquele como elemento fundamental que autoriza a abordagem policial, e este como fator discriminatório que fatalmente culminará no abuso de autoridade, contudo os valores intrínsecos na sociedade, leva o policial a estereotipar a figura do abordado, adotando critérios que são estabelecidos por características pessoais que tornam uma pessoa suspeita principalmente pela sua condição social, cor, raça, cabelo, modo de se vestir e ate pelo local onde reside.

4.1 PESSOA SUSPEITA COMO FATO SOCIAL

O fato social para Émile Durkheim seria uma maneira de agir, pensar e sentir exteriores ao individuo, de um poder coercitivo que é imposto, onde o coletivo adota opiniões para certo tipo de conduta, uma norma coletiva sobre o individuo, ainda segundo esse sociólogo, isso significava dizer que os fatos sociais são comuns a todos os indivíduos numa determinada sociedade, pois todas as pessoas têm um modo e um jeito de interagir, os fatos sociais exercem certo poder sobre a sociedade, pois é a sociedade que forma o homem.

Portanto, utilizando o conhecimento da obra “As regras do método sociológico”, e tratando as possíveis discriminações ocorridas nas abordagens policiais como fato social, concluímos que a sociedade impõe conceitos estereotipados às pessoas, pelas suas características, principalmente, pela condição social, cor e raça, o que intensifica as atuações policiais nos bairros periféricos, e quando ocorrem às abordagens nos bairros de classe media e alta existe um perfil comum do abordado, que seria das pessoas da periferia, e que seriam considerados como intrusos nesses bairros nobres, desconsiderando o que preceitua o Código de Processo Penal, onde a abordagem policial deverá ser realizada quando houver a fundada suspeita, assim sendo, considerando tais conceitos, podemos obter um objeto sociológico de estudo, e utilizando a metodologia sociológica do autor, considerando tal fato, que de certa forma seria subjetiva, estabelecemos como uma coisa e objeto possível de análise, chegando a conclusões que quebraria as falsas noções que nos rodeiam, estabelecendo a origem de tais condutas discriminatórias, o que poderia ser, por exemplo, pela maior incidência de crimes ocorridos nos bairros periféricos e por pessoas com mesmas características de cor e raça a

praticar a maioria dos crimes, porem nos levaria a refletir o erro que seria generalizar essas condutas, visto que as características pessoais e dos bairros citados, considerando a miscigenação da nossa sociedade, é proporcionalmente muito maior, em consideração aos bairros e estereótipos que não seriam por sua natureza pessoas suspeitas, portanto a generalização de um estereótipo comum numa sociedade, como criminosos, nos levaria a criar um sistema totalmente discriminatório.

É importante analisar a realidade objetiva desse fato social, e que tem como características a discriminação baseado em condições sociais e estereótipos, generalizando a pessoa suspeita em detrimento do que é correto, que seria pessoa em atitude suspeita, e a partir dessa análise nos levaria a uma reflexão, de onde e porque viria essa ação coercitiva, poderíamos refletir num domínio de classes, mas precisamente na defesa das sociedades mais abastadas, principalmente pelo aumento da criminalidade, onde se faz surgir à ampliação dos sistemas de segurança, tornando rígido a forma de abordagem realizada pelo aparato estatal que combate a criminalidade, associando as características sociais e pessoais como de possíveis agentes criminosos, surgindo um fato social utilizado pelas forças policiais.

É importante ressaltar que tais condutas não estão restritas aos agentes de segurança publica, para que não se torne uma falsa impressão de que essa visão seria isolada, de pessoas preconceituosas que lidam cotidianamente com a criminalidade, pois não seria difícil de imaginar, ou ate presenciar tais condutas em locais fora da periferia, e por pessoas que não integram os organismos de segurança, como por exemplo nos shopping, restaurantes, mercados, ou qualquer tipo de estabelecimento que seria frequentado por um tipo de classe econômica abonada, e que adentrasse um individuo que tenha as características, já citadas, de classe social, aspectos físicos e de vestuários utilizados pelas classes baixas, de imediato seria considerado uma pessoa suspeita, mesmo que não estivesse numa atitude suspeita, sendo adotados pelos presentes os mecanismos de repreensão que iria do olhar discriminatória, ate o acionamento das forças de segurança.

Por fim para melhor entender o conceito que a sociedade impõe para essas pessoas suspeita, podemos considerando esse fato social como um objeto específico, como coisa, e analisando minuciosamente esses pensamentos na sociedade poderíamos refletir e chegar a origem do problema, e o porquê ele exerce essa coerção sobre os indivíduos, buscando as verdadeiras leis naturais que regem esses fatos sociais, para a partir daí chegar a conclusões de podemos mudar conceitos que temos de sociedade, modificando as pressões exteriores que ditam o nosso modo de pensar e agir.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a fundada suspeita é que legaliza a busca pessoal praticada por policiais, porém não podemos engessar tal princípio tão somente com critérios objetivos. Até porque, para elencarem-se critérios objetivos tomando como base comportamento do ser humano e correlacioná-lo a prática delituosa, por si só contradiz a objetividade destes critérios. O agir de uma pessoa é bastante relativo. Pode distinguir-se por inúmeras variantes, como por exemplo, o estado emocional, local, experiências pessoais. Tentar enumerar os critérios que estão por detrás do princípio da fundada suspeita, pensando em um sentido mais aprofundado, pode-se chegar à conclusão que é, também, uma forma de discriminar o comportamento criminoso.

A jurisprudência a cerca de abordagem policial com busca pessoal, não pode ser considerada como um número significativo de casos que chega ao judiciário alegando discriminação, abuso de autoridade e constrangimento ilegal. Tal procedimento policial ocorre inúmeras vezes durante o dia e em todos os lugares do país.

O que se deve observar neste procedimento é a preparação deste profissional, o acompanhamento de sua conduta ao longo de sua carreira, a implementação de ensino continuado e cursos de reciclagens, pois, o poder discricionário destes agentes é que vai direcionar a sua ação em conjunto com sua experiência profissional, seriedade e compromisso com a segurança coletiva.

A abordagem deve seguir o princípio da fundada suspeita, mas também deve estar aliado a outros aspectos, como dados estatísticos e modos de agir de determinados grupos criminosos. Ou seja, o policial não deverá ficar inerte. Não deve ficar tão somente esperando encontrar pessoas em atitudes suspeitas no seio da sociedade. Na execução do policiamento ostensivo e preventivo, os criminosos vão conseguir dissimular situações de normalidade, pois são autores de atos ilícitos e os que menos querem chamar atenção do poder fiscalizador do Estado.

Pelos diversos motivos citados, é que sociedade e policia devem se aliar para padronizar comportamentos no tocante a busca pessoas. Uma campanha educativa voltada delineando, e limitando comportamentos de ambas as partes, minimizará divergências e abusos.

Devemos ter uma visão abrangente, que consiga integrar o ordenamento jurídico à realidade e à necessidade social, visando ao bem comum. Assim, não se pode ceitar uma visão restritiva e individualista do ordenamento jurídico, sob pena de

irreparáveis prejuízos à coletividade, gerando o império do caos e da desordem, o que é tão nocivo quanto o império do abuso e do desmando do poder público. Toda sociedade, qualquer que seja ela, supõe regras protetoras da ordem pública, em consequência, um poder capaz de os definir e de os impor¹⁹. Portanto, não se pode legitimar um individualismo insensato, o qual é incompatível, inclusive, com o próprio espírito da Carta Cidadã de 1988, além de divorciado da realidade brasileira, notadamente nos dias em que vivemos, nos quais a insegurança, a violência e a criminalidade alcançam níveis insuportáveis. Neste diapasão fazemos, pois, nossas as palavras do ilustre jurista DIOGO FIGUEIREDO MOREIRA NETO, *toda doutrina jurídica não vale a tinta que gasta se não trouxer um aperfeiçoamento ao Direito que se traduza em termos práticos, em benefício comum.* (ASSIS, 2007, p.12)

Se a polícia de um Estado, não possuir mecanismos técnicos científicos de mapear a ação criminosa para direcionar locais de realização do policiamento ostensivo, fundamentando suas abordagens e, conseqüentemente a busca pessoal, estará dando margens para o aumento dos índices da criminalidade.

Salienta-se que a polícia militar tem a missão constitucional fiscalização preventiva, não há de admitir-se a realização de busca pessoal sem mandado judicial, meramente para inibir o crime, de forma indistinta e sem critérios. Existe o pilar do princípio da fundada suspeita, a qual deve ser sempre bem motivada e seguida pelos princípios norteadores do direito constitucional e administrativo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA Fernando Luiz. **Lições de direito para a atividade das policias militares e das forças armadas**. 6ª ed. 4 tir. Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, José Wilson Gomes de. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas**: As ações preventivas da polícia militar e a sua legalidade. 2007.

BRASIL. **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal e Código Civil**. Vade Mecum. Org. Antinúcio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DURKHEIM, Émile. **As regras dos métodos sociológico**. 3ª ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2007.

LAVIÉ, Quironga. **Derecho constitucional** . 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1993
ASSIS, José Wilson Gomes de. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas**: As ações preventivas da polícia militar e a sua legalidade. 2007.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Criminoso**. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo, SP: Atlas S.A., 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP). **Aspectos jurídicos da abordagem policial**. V, I. Brasília, DF: SENASP, 2009.